



C0070225A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.784, DE 2018

(Do Sr. Goulart)

Proíbe o uso de aparelho eletrônicos portáteis nas condições que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-104/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso de aparelhos eletrônicos portáteis sem fins educacionais é proibido nas salas de aula ou em qualquer outro local em que ocorra atividade letiva nas escolas públicas de educação básica.

Parágrafo único. Será admitido o uso de aparelhos portáteis ao educando com deficiência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento tecnológico tem propiciado à sociedade uma série de benefícios gerados pela democratização do acesso à informação e à comunicação. Aparelhos eletrônicos portáteis, tais como celulares, smartphones, *notebooks*, *netbooks* e *tablets*, reduzem as distâncias físicas e possibilitam a conexão entre pessoas e conteúdos diversos. Entretanto, apesar do benefício gerado, é notório que o uso excessivo desses aparelhos pode comprometer outras atividades.

Em especial, o uso desses aparelhos por crianças e adolescentes durante as atividades escolares tem sido questão de debate. Segundo a Agência Brasil, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) realizou uma pesquisa no ano de 2016 e revelou que 52% (cinquenta e dois por cento) dos alunos de escolas com turmas do quinto, nono ano do ensino fundamental, e/ou segundo ano do ensino médio, localizadas em áreas urbanas, usaram telefones celulares no período letivo. Já entre os estudantes do ensino médio, o percentual atingiu 74% (setenta e quatro por cento). A pesquisa foi realizada em 1.106 (mil e cento e seis) escolas públicas e privadas localizadas em áreas públicas, tendo um total de 11.069 (onze mil e sessenta) alunos entrevistados.

A utilização de aparelhos eletrônicos sem fins educativos em salas de aula pode trazer diversos problemas no processo de aprendizagem. A conectividade dispersa a atenção dos alunos, dificultando ainda mais o trabalho do professor e prejudicando o desenvolvimento do todo.

Como resposta a esse problema, o parlamento francês aprovou recentemente a proibição do uso de qualquer objeto de comunicação para estudantes entre 6 a 15 anos em todo o local educativo, não apenas nas salas de aula – o que já era previsto na legislação francesa desde 2010. As exceções se restringem ao uso pedagógico. O primeiro-ministro francês, Jean-Michel Blanquer, classificou o ato como medida de saúde pública.

Na mesma seara, perante os dados anteriormente citados que demonstram o alto índice de uso dos aparelhos nas nossas escolas, faz-se necessário que o Brasil debata o assunto e proponha medidas que propiciem um processo de aprendizado adequado aos jovens estudantes. O presente projeto passa a proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula ou em outro local em que ocorra atividade letiva nas escolas públicas de educação básica, que, conforme o art. 4º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - compreende a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. O uso fica permitido para fins educacionais e para atender qualquer especificidade das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

**Deputado GOULART**  
PSD-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III

#### DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

- a) pré-escola; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))
- b) ensino fundamental; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))
- c) ensino médio; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação](#))

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------